



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 7^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/03/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2024.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1372/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	8
2	PL 775/2020 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	30
3	PL 5708/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	58
4	PL 5844/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	68
5	PL 5301/2023 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	76

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de março de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

7^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Incluído relatório item 1 (11/03/2024 15:05)
2. Atualização do resultado do item 1. (11/03/2024 15:28)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1372, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo e contrário à Emenda n. 1.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.
2. Em 01/03/2024, foi apresentada a emenda n° 1, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).
3. Em 05/03/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 775, DE 2020

- Terminativo -

Institui a Semana do Lixo Zero.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 2190, DE 2022

- Terminativo -

Prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 05/03/2024.
2. Nos termos dos arts. 258, 164 e 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez aprovado o PL 775/2020, ficará prejudicado o PL 2190/2022.

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 5708, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

1. Em 01/12/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 5844, DE 2023****- Terminativo -**

Reconhece o Município de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, como Capital da Revolução Constitucionalista de 1932.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 5301, DE 2023****- Terminativo -**

Concede ao município de Borda da Mata, em Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Pijama.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/2140.78618-21

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescido do seguinte art. 461-A:

“Art. 461-A. É assegurado ao trabalhador, inclusive por meio de representantes, requerer de seu empregador o detalhamento da estrutura de remuneração vigente na empresa, bem como do plano de cargos e salários, quando houver.

§ 1º As regras e critérios adotados no âmbito da empresa e de seu plano de cargos e salários, quando houver, para a determinação dos níveis salariais e remuneratórios deverão ser igualitárias entre homens e mulheres, e acessíveis aos empregados.

§ 2º Empresas com mais de cinquenta empregados divulgarão para seus empregados, ao menos uma vez no ano, sua estrutura de remuneração, acompanhada de estatísticas sobre a distribuição, por sexo, de funções, de cargos e de faixas salariais, resguardadas as informações que permitam a identificação individual de empregados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2140.78618-21

§ 3º Empresas com duzentos e cinquenta empregados ou mais promoverão periodicamente auditoria interna a fim de avaliar eventual desigualdade remuneratória por sexo.

§ 4º Caso a auditoria prevista no § 3º identifique diferença salarial superior a 5% entre os sexos, por trabalho nos termos do “caput”, a empresa deverá justificá-la de maneira objetiva.

§ 5º A oferta de vaga por empresa com mais de cinquenta empregados deve ser acompanhada pela informação do valor inicial do salário, independentemente de solicitação pelo interessado na vaga, sendo vedado ao empregador requerer o histórico salarial do candidato.

§ 6º O descumprimento do disposto no “caput” e nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º 5º, bem como a ausência de justificação objetiva prevista no § 11, sujeitam a empresa a termo de ajustamento de conduta e, a prosseguir o descumprimento, a multa administrativa nos termos do art. 401, sem prejuízo da multa judicial de que trata o art. 461

§ 7º As informações de que tratam o “caput” e § 1º poderão ser protegidas por cláusula de confidencialidade, e nesse caso somente poderão ser utilizadas para a defesa de direito individual ou coletivo a igual pagamento para trabalho igual.

§ 8º As informações estatísticas de que trata o § 3º integrarão os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 822 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 822.** As testemunhas não poderão sofrer demissão, prejuízo de sua proteção jurídica ou qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.” (NR)

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional da Igualdade Salarial, a ser celebrado anualmente no dia 25 de maio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É com pesar que constatamos que, em pelo século XXI, prossegue a diferença salarial entre mulheres e homens. O tema é antigo, mas o problema persiste. E não estou a falar de remunerações diferentes para funções distintas. Não! Falo de remunerações diferentes para trabalhos iguais.

A desigualdade entre homens e mulheres é um problema mundial e voltou a crescer após uma década de avanços. Um estudo do Fórum Econômico Mundial (FEM) de 2017 concluiu que se as mudanças não acelerarem, não será possível eliminar a diferença econômica global entre mulheres e homens nos próximos dois séculos.

No Brasil, apesar de o artigo 7º da Constituição Federal garantir igualdade de salários entre os gêneros, idade, cor ou estado civil, um estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021 mostrou que as mulheres ganham menos do que os homens em todas as ocupações selecionadas na pesquisa.

De acordo com o estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, divulgado em 4 de março de 2021, em 2019 as mulheres receberam 77,7%, ou pouco mais de $\frac{3}{4}$, do rendimento dos homens no País. Apesar de um maior número de mulheres deter diploma de curso superior, sendo que na faixa-etária entre 25 e 34 anos, 25,1% das mulheres concluíram o nível superior, contra 18,3% dos homens, a diferença nesse segmento é de 6,8 pontos percentuais. A pesquisa aponta que apenas 34,7% dos cargos gerenciais do país eram ocupados pelo sexo feminino. Em 2019, a Desigualdade de rendimentos do trabalho (CMIG 13) era maior entre as pessoas inseridas nos grupos ocupacionais que auferem maiores rendimentos, como Diretores e gerentes e Profissionais das ciências e intelectuais, grupos nos quais as mulheres receberam, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens. De acordo com o IBGE, nas Regiões Sudeste e Sul, as mulheres recebiam em média, 74,0% e 72,8%, respectivamente, do rendimento dos homens. Nas Regiões Norte e Nordeste, onde os rendimentos médios foram mais baixos para homens e mulheres, as desigualdades eram menores.

SF/21740.78618-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21740.78618-21

Na Diretiva 2006/54/CE, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, o Parlamento Europeu reconhece que o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de igual valor constitui um importante aspecto do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres:

Nesse sentido, a referida Diretiva destaca que garantir igualdade de acesso ao emprego e à formação profissional pertinente é fundamental para a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho. E alerta que qualquer exceção a este princípio deve circunscrever-se às atividades profissionais que implicam o emprego de uma pessoa de um determinado sexo por razões da sua natureza ou do contexto no qual são realizadas, desde que o objetivo prosseguido seja legítimo e conforme com o princípio da proporcionalidade.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de iniciativas de enfrentamento a essa questão em nosso País. Nesse sentido, além da implementação de políticas e de medidas que visem a superação desse desequilíbrio, também é necessária a instituição de data nacional destinada a debater a importância da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de igual valor entre homens e mulheres.

Em 2017, a Lei nº 13.467 trouxe várias inovações legislativas que preveem a igualdade salarial entre mulheres e homens. Neste ponto, tratou-se de alterações alvissareiras. Ela trouxe medidas importantes e necessárias, como, por exemplo, a previsão da inversão do ônus da prova, a qual cabe ao empregador quando a reclamação tratar de prejuízo a direito formal do trabalhador. Mas, passados alguns anos, verificamos que mais ainda pode ser feito. Aquela lei, por exemplo, não trouxe algumas obrigações a serem dadas às empresas a fim de se trilhar o rumo da igualdade salarial.

Nesse sentido, observamos a recente proposta debatida pelos Parlamento e Conselho Europeus. Trata-se de regras, a serem recomendadas aos seus integrantes, com vistas a fortalecer a aplicação do princípio da igual remuneração por igual trabalho entre homens e mulheres, o que se espera atingir por meio de mecanismos de transparência e de cogêncio.

Nos Estados Unidos da América, o dia 24 de maio foi proclamado pelo Presidente Joseph Biden o Dia Nacional da Igualdade de Salários. Nessa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21740.78618-21

data, em 2021, o Presidente estadunidense destacou que o Dia Nacional da Igualdade de Salários é uma lembrança de que ainda resta muito a ser feito para avançar a equidade e garantir que todos, homens e mulheres, tenham a oportunidade de atingir seu potencial, para renovar o compromisso com os princípios de equidade e igualdade de oportunidades. Segundo Biden, a data “é uma representação simbólica de quão longe as mulheres devem trabalhar até este ano para alcançar o que os homens fizeram no ano anterior”, destacando que, nos EUA, as mulheres recebem apenas 82 centavos de dólar por cada dólar pago aos homens brancos, enquanto as mulheres negras, indígenas ou hispânicas, recebem 63%, 60% e 55%, apenas, do que recebem os homens brancos. E convoca o povo a reconhecer o pleno valor das habilidades das mulheres e suas contribuições significativas para a força de trabalho, reconhecer a injustiça da desigualdade salarial e unir esforços para alcançar a igualdade salarial.

No plano internacional, ainda, a Organização das Nações Unidas definiu o dia 18 de setembro como o Dia Internacional da Igualdade Salarial, celebrado pela primeira vez em 2020, representando os esforços de longa data para a realização da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor e reiterando o compromisso das Nações Unidas com os direitos humanos e contra todas as formas de discriminação, incluindo a discriminação contra mulheres e meninas. Destaca a ONU que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) abordam a necessidade de alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, promover o trabalho decente e o crescimento econômico, buscando emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e pessoas com deficiência, e salário igual para trabalho de igual valor. Assim, alcançar a igualdade de remuneração é um marco importante para os direitos humanos e a igualdade de gênero, o que demanda o esforço de toda a comunidade mundial. Por isso, a ONU, incluindo a ONU Mulheres e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) convidam os Estados Membros e a sociedade civil, organizações de mulheres e comunitárias e grupos feministas, assim como empresas e organizações de trabalhadores e empregadores, a promover a igualdade de remuneração por trabalho de igual valor e o empoderamento econômico de mulheres e meninas.

Inspirados em tais iniciativas, trazemos à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei que, sem alterar o espírito da CLT e sem inchá-la desnecessariamente, apresenta breves e necessárias inovações legais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21740.78618-21

que darão conhecimento e força para os trabalhadores, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

Em suma, tratamos de obrigar empresas a facultarem a seus empregados o acesso à estrutura salarial que praticam, de forma que os empregados não se sintam no escuro ou enganados. Uma vez que tenham tal conhecimento, podem se sentir seguros de que um viés de gênero não é aplicado por ora da concessão do salário a seus colegas de trabalho. E, com tal transparência, podem pleitear correções e mesmo munir-se de elementos para provar discriminação por motivo de sexo, como já prevê o § 6º do art. 461 da CLT.

Em favor da efetividade da norma, e reconhecendo-se a necessidade de cumprimento do art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, as obrigações estabelecidas quanto a divulgação aos empregados da estrutura de remuneração, acompanhada de estatísticas sobre a distribuição, por sexo, de funções, de cargos e de faixas salariais, resguardadas as informações que permitam a identificação individual de empregados, e a realização de auditorias periódicas, somente serão exigidas no caso de empresas com mais de, respectivamente, 50 e 250 empregados.

A recente aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei da Câmara nº130, de 2011, favorece esse debate, na medida em que foi estabelecida multa judicial, no caso da discriminação de gênero, correspondente a até 5 vezes a diferença salarial verificada.

Nos termos da presente proposta, se tornará efetiva a aferição da discriminação, e, inclusive, o acompanhamento das situações de discriminação pelos trabalhadores e suas representações, favorecendo, inclusive, o julgamento de reclamações que venham a ser levadas ao crivo da autoridade trabalhista ou do Poder Judiciário.

A data proposta para que seja celebrado o Dia Nacional da Igualdade Salarial é o dia 25 de maio, em virtude de ser esta a data da aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 24, de 1956, que aprovou a Convenção nº 100, da Organização Internacional do Trabalho, que em seu art. 2º, 1, estabelece que “cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que tudo isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21740.78618-21

Observamos que, dada a natureza da data a ser celebrada, não se aplica o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece requisitos para que sejam definidas, no âmbito nacional, datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Não se trata, com efeito, de data “comemorativa”, no sentido dado por essa norma legal, mas de uma data nacional, que deverá remeter à luta para que o mandamento constitucional seja cumprido. Espelhamo-nos, ainda, na aprovação da Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2019, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo”, e do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que “Institui o Dia Nacional da Síndrome de Down”, aprovado por esta Casa, os quais, igualmente, não foram condicionados ao disposto na referida Lei nº 12.345/2010.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares a esta proposta que ora apresento, no sentido de instituir o Dia Nacional da Igualdade Salarial, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de maio, e estabelecer normas para a garantia da efetividade da igualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

PT/RS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1372, DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- parágrafo 6º do artigo 461

- artigo 822

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- parágrafo 3º do artigo 1º

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

- urn:lex:br:federal:lei:2019;13652

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13652>

EMENDA N^º - CE
(ao PL 1372/2021)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 461-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 461-A.

§ 4º Caso a auditoria prevista no § 3º identifique diferença salarial superior a 5% entre os sexos, por trabalho nos termos do “caput, a empresa deverá justificá-la de maneira objetiva no prazo de até 30 (trinta) dias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer no § 4º, do art. 461-A, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta da empresa no caso de auditoria previstas no § 3º do mesmo artigo. Estipular o prazo de 30 (trinta) dias para resposta se mostra razoável, tendo em vista que, seu descumprimento acarretará no termo de ajustamento de conduta.

Por meio da presente emenda, busca-se a melhoria do texto do projeto, de modo a garantir mais segurança jurídica as empresas e assegurar a norma para garantir a efetividade da igualdade salarial entre homens e mulher em nosso país.



Dante do exposto solicitamos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4092955022>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.372, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.372, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

Para esse fim, acrescenta novo art. 461-A à CLT, com as seguintes disposições:

O *caput* do art. 461-A assegura ao trabalhador o direito de requerer de seu empregador o detalhamento da estrutura de remuneração vigente na empresa, bem como do plano de cargos e salários, quando houver.

O § 1º desse artigo diz que as regras e critérios para a determinação dos níveis salariais e remuneratórios, bem como o plano de cargos e salários, serão igualitárias entre homens e mulheres, além de acessíveis aos empregados. Conforme disposto no § 7º, as informações referidas no *caput* e no § 1º poderão

ser protegidas por cláusula de confidencialidade, e nesse caso somente poderão ser utilizadas para a defesa de direito individual ou coletivo a igual pagamento para trabalho igual.

Por sua vez, o § 2º impõe medidas de transparência obrigatorias para as empresas com mais de 50 empregados, que devem divulgar aos empregados, ao menos anualmente, sua estrutura de remuneração, acompanhada de estatísticas sobre a distribuição, por sexo, de funções, de cargos e de faixas salariais, resguardadas as informações que permitam a identificação individual de empregados.

Conforme previsto no § 3º, as empresas com 250 empregados, ou mais, devem promover auditoria interna periódica a fim de avaliar eventual desigualdade remuneratória entre os sexos. Diz o § 4º que, caso seja identificada diferença superior a 5%, a empresa fica obrigada a justificar objetivamente tal situação. O § 8º determina que as informações produzidas pela auditoria integrem os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Nos termos do § 5º, oferta de vaga por empresa com mais de 50 empregados deve ser acompanhada pela informação do valor inicial do salário, independentemente de solicitação pelo interessado na vaga, sendo vedado ao empregador requerer o histórico salarial do candidato.

O § 6º prevê que o descumprimento desses dispositivos sujeita a empresa a multas em âmbito administrativo e judiciário, além da obrigação de firmar termo de ajustamento de conduta.

A proposição estabelece, ainda, que o Dia Nacional da Igualdade Salarial seja celebrado anualmente no dia 25 de maio.

Em acréscimo, o PL nº 1.372, de 2021, altera o art. 822 da CLT, que proíbe qualquer desconto por falta ao serviço em desfavor de testemunha arrolada ou convocada para depor, passando a vedar, também, demissão ou prejuízo de sua proteção jurídica.

A lei que resulte da aprovação desta proposição entrará em vigor imediatamente.

O PL nº 1.372, de 2021, foi distribuído a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), bem como às comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Em 1º de março de 2024, foi apresentada a Emenda nº 1 – CE, do Senador Carlos Viana, que propõe prazo de trinta dias para que as empresas justifiquem objetivamente quando identificada diferença salarial superior a 5% entre os sexos, eventualmente constatada.

II – ANÁLISE

Os incisos II e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal estabelecem a competência deste colegiado para opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas e assuntos correlatos.

Preliminarmente, poderíamos apontar a falta de consultas ou audiências públicas nas quais fique atestada a alta significação da data comemorativa proposta perante os segmentos interessados, como exige a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Sem tais procedimentos, até mesmo a tramitação das proposições que instituem datas comemorativas deve ser rejeitada, conforme determina o Parecer nº 219, de 2012, da CCJ.

Contudo, é válido observar que o art. 1º da referida Lei nº 12.345, de 2010, restringe seu âmbito de aplicação às datas significativas para segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. As mulheres estão presentes em todos esses segmentos, mas excedem todos eles. Assim, poderíamos estranhar se o rol de categorias previsto nessa lei fosse interpretado de modo aberto, quando ele é expresso e limitado, enquanto a mesma lei fosse aplicada de forma restritiva, impondo a esta Casa, por excessiva autocontenção, vedações que não são expressamente previstas. Nessa combinação contraditória entre o apego ao formalismo procedural e o desapego à interpretação literal, justamente em desfavor das mulheres, poderíamos ver uma atitude que, objetivamente, serve mais ao machismo do que resguarda a legística.

Ademais, o caráter da data que se pretende instituir vem bastante ao caso. O art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, determina que “a proposição de

data comemorativa será objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”. Ocorre que, conforme justificação que acompanha o PL nº 1.372, de 2021, o sentido da data proposta não é comemorativo, e sim de incentivo ao cumprimento do princípio de igualdade de remuneração entre os sexos para o trabalho de igual valor, como declara, desde 1951, a Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho. No mesmo sentido, convém lembrar que o art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988, diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ao passo que o art. 3º, inciso IV, elenca entre os objetivos fundamentais de nossa República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Para nós, está evidente que a proposição não trata de celebrar evento pretérito ou patamar já atingido, mas de exortar ao cumprimento de um mandamento constitucional. A justificação menciona, ainda, como exemplos de prevalência desse entendimento, as Leis nº 13.652, de 13 de abril de 2019, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo*, e nº 14.306, de 3 de março de 2022, que *institui o Dia Nacional da Síndrome de Down*.

Sobre a matéria, portanto, não incidem os limites fixados pela Lei nº 12.345, de 2010.

Vencida essa questão preliminar, cumpre constatar que a Emenda nº 1 – CE foi apresentada após o decurso do prazo regimental. Parece-nos, de qualquer modo, que seu objeto pode ser examinado com mais propriedade no âmbito da CAS, para onde a proposição seguirá.

Cabem, não obstante, algumas ponderações acerca do conteúdo da proposição, que devemos reformatar tendo em vista normas que entraram em vigor desde sua apresentação. Ocorre que, após a sua apresentação, sobreveio a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, resultante do PL nº 1.085, de 2023, que *dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Quando de sua apreciação por esta Casa, o aproveitamento do PL nº 1.372, de 2021, levaria a novo exame pela Câmara dos Deputados, o que causaria indesejável adiamento da entrada em vigor de normas tão necessárias para a promoção da igualdade e do respeito às mulheres.

A Emenda nº 01, apresentada pelo Senador Carlos Viana, sugere a criação de prazo para a empresa justificar a diferença salarial superior a 5% eventualmente constatada em auditoria interna. A medida, apesar de bem

intencionada, consiste – ao nosso ver – em matéria própria de regulamentação da lei. Assim, entendemos pela rejeição da Emenda nº 01.

No mesmo sentido, é válido mencionar o provérbio segundo o qual “o ótimo é inimigo do bom”. Especialmente em matéria de direitos fundamentais, que costumam ser mais eficazmente construídos por lenta e laboriosa sedimentação do que por medidas de grande impacto, poderíamos ter continuado a debater longamente sobre um texto ideal enquanto a sociedade continuaria a viver sem o benefício de uma lei muito boa, mas imperfeita ou, se preferirem, perfectível.

Nesse proceder gradualista, temos a oportunidade de dar sequência ao trabalho que já realizamos, aproveitando o conteúdo do PL nº 1.372, de 2021, para aprimorar o texto da Lei nº 14.611, de 2023. Para esse efeito, é necessário transpor para uma emenda substitutiva o conteúdo novo, que não foi contemplado na lei vigente.

O art. 5º da Lei nº 14.611, de 2023, já determina a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais. Contempla, em grande parte, o conteúdo que a proposição trazia no *caput* e no § 7º do novo artigo que seria acrescentado à CLT. Mas resta o direito dos trabalhadores de requerer essas informações de seus empregadores, no caso de empresas menores, o que não cria ônus irrazoável para essas empresas e pode ser estabelecido em novo parágrafo do art. 5º da Lei nº 14.611, de 2023.

O § 1º do art. 461-A proposto para a CLT já é satisfeito pelo art. 4º da Lei nº 14.611, de 2023.

O § 2º do novo artigo, proposto para as empresas com mais de 50 empregados coincide com o § 1º do art. 5º da lei vigente, aplicável àquelas com 100 ou mais empregados.

A auditoria interna proposta para as empresas com 250 ou mais empregados nos §§ 3º e 4º do novo artigo pode ser prevista em novo parágrafo do art. 5º da Lei nº 14.611, de 2023. Não obstante, retiramos a previsão de que se trate de auditoria interna, para não obrigar as empresas a ter setor dedicado a essa atividade e permitir a contratação de serviços de auditoria externa, o que pode ser, ao mesmo tempo, mais econômico e imparcial, resultando num duplo benefício para empregadores e trabalhadores.

O § 5º do novo artigo previsto pela proposição, que obriga as empresas com mais de 50 empregados a informar o valor inicial do salário ao ofertar vaga de emprego, independentemente de solicitação do interessado, vedando, ainda, que a empresa requeira apresentação do histórico salarial do candidato, pode ser transposta para um novo inciso do art. 4º da Lei nº 14.611, de 2023.

Com relação à multa aplicável às empresas que descumprirem as normas voltadas para a promoção de igualdade salarial, vale mencionar que a Lei nº 14.611, de 2023, prevê sanção apenas para a falta de publicação dos relatórios de transparência, deixando impunes, em tese, eventuais violações às medidas previstas no seu art. 4º. Propomos transpor as sanções previstas no § 3º do art. 5º da Lei vigente para um novo artigo, que cubra todas as obrigações. Com isso, fica satisfeita, também, a função do § 6º do novo artigo previsto no PL nº 1.372, de 2021. Ainda sobre esse tema, é necessário observar os termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que regulamenta benefício concedido pela Constituição Federal e garante às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, prevendo expressamente em seu artigo 55, por exemplo, que a fiscalização deverá ser orientadora para os pequenos negócios, com dupla visita no caso de autuação. Da mesma forma, oportuno excluir do artigo que propomos os Microempreendedores Individuais (MEI), uma vez que esses podem contratar no máximo uma pessoa e, portanto, não é possível comparar as condições de trabalho e salário entre empregados.

A inclusão das informações dos relatórios de igualdade salarial na RAIS, prevista no § 8º do novo artigo sugerido pela proposição, fica prejudicada pela metodologia atualmente vigente, que dispensa as empresas do envio de RAIS, em razão de sua progressiva substituição, iniciada em 2019 e generalizada neste ano, pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Resgatando valiosa observação feita pela Senadora Mara Gabrilli quando esta Casa debateu o PL nº 1.085, de 2023, aproveitamos esta oportunidade para incluir a condição de pessoa com deficiência entre as características pelas quais um trabalhador possa sofrer discriminação salarial, mencionadas no § 1º do art. 5º da Lei nº 14.611, de 2023. É pertinente ajustar a redação do dispositivo, para refletir o entendimento de que a discriminação não decorre propriamente das características da pessoa que a sofre, mas sim da mentalidade preconceituosa de quem a pratica. Não podemos dar margem alguma à ideia torpe de que a vítima é culpada por ser discriminada. Ao fazê-

lo, também promovemos discreto, mas necessário ajuste redacional, para evitar que esse dispositivo tenha sua eficácia absolutamente condicionada à edição de regulamento. No mesmo sentido, promovemos alteração correlata no § 6º do art. 461 da CLT, já alterado pela Lei nº 14.611, de 2023.

Ressalvamos, contudo, o disposto no art. 3º da proposição, que trata de garantias de trabalhadores convocados ou arrolados como testemunhas, por não ser pertinente ao tema de que tratamos e, dessa forma, violar o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual cada lei tratará de um único objeto.

Aproveitamos para alterar a data proposta para instituir o Dia Nacional da Igualdade Salarial, que remetia à aprovação, em 25 de maio de 1956, pelo Congresso Nacional, da Convenção nº 100 da OIT, passando a remeter ao dia 4 de julho, quando a Lei nº 14.611, de 2023, foi publicada.

Finalmente, propomos período de vacância de 60 dias até que essas alterações entrem em vigor, com o intuito de que os agentes públicos e particulares afetados possam conhecer a nova lei e adaptar suas práticas aos seus comandos, prevendo, ademais, a regulamentação adicional pertinente às inovações legais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.372, de 2023, com rejeição da Emenda nº 01-CE, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.372, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, para dispor sobre medidas adicionais para assegurar a igualdade salarial entre mulheres e homens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, para dispor sobre medidas adicionais para assegurar a igualdade salarial entre mulheres e homens.

Art. 2º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

IV – promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados;

VI – dever das empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados de informar o salário inicial, resguardadas as questões de segredo concorrencial e comercial, nos termos do regulamento, ao ofertar vaga de emprego, independentemente de solicitação do interessado, sendo vedado requerer o histórico salarial do candidato.” (NR)

“**Art. 5º**

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades relativas a características como raça, etnia, nacionalidade, idade e condição de pessoa com deficiência, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico aplicável.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além das informações previstas no § 1º deste artigo, indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

§ 5º Empresas com 250 (duzentos e cinquenta) empregados ou mais poderão promover auditoria, com periodicidade máxima bienal, a fim de averiguar eventuais desigualdades remuneratórias por sexo, nos termos do regulamento.

§ 6º É assegurado ao trabalhador, inclusive por meio de representantes, requerer de seu empregador o detalhamento da estrutura de remuneração vigente na empresa, bem como do plano de cargos e salários, quando houver, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes artigos, ficando revogado o § 3º do seu art. 5º:

“Art. 6º-A. Na hipótese de descumprimento do disposto em qualquer dispositivo desta Lei, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, nos termos do regulamento.

§1º Caso o empregador seja enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a multa de que trata art. 6º-A corresponderá a até 0,5% (meio por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 5 (cinco) salários-mínimos, se microempresa, e a até 1% (um por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 10 (dez) salários-mínimos, se empresa de pequeno porte, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º Nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fiscalização do cumprimento ao disposto nesta Lei para microempresa e empresa de pequeno porte terá natureza orientadora e ensejará a necessidade de dupla visita para lavratura de eventual auto de infração e aplicação de multa.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“**Art. 6º-B.** Fica instituído o dia 4 de julho como Dia Nacional da Igualdade Salarial.”

Art. 4º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 461.**

.....
§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem, idade ou condição de pessoa com deficiência, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

2



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui a Semana do Lixo Zero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Lixo Zero, a ser promovida, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos da República Federativa do Brasil.

Art. 2º A Semana do Lixo Zero será promovida com o objetivo de:

I - proporcionar discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos;

II - fomentar a economia solidária e a inclusão social;

III - propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e destinação adequada de resíduos sólidos;

IV - promover ações educativas;

V - incentivar o consumo consciente;

VI - realizar palestras, fóruns, seminários, audiências públicas e eventos sobre o tema, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos;



VII - incentivar a adoção e a implementação da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

VIII - incentivar e disseminar a produção científica e acadêmica sobre o tema; e

IX - incentivar a valorização do papel das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação inadequada dos resíduos sólidos é um dos maiores desafios para as cidades atualmente. Os problemas decorrentes podem desequilibrar o meio ambiente, culminar com a extinção de espécies e causar danos à saúde humana.

Esse lixo se torna visível quando se encontra em aterros sanitários, em rios ou córregos que circundam as cidades, mas ficam escondidos quando depositados em mares e rios, poluindo drasticamente o meio ambiente.

A produção de lixo e seu descarte inadequado é tão grande em nosso planeta que há áreas nos oceanos onde o acúmulo de grandes quantidades formam as chamadas “ilhas de lixo do pacífico” ou “lixão do pacífico”.



Segundo estudo realizado pela Fundação Ellen MacArthur, divulgado em 2018 no Fórum Global de Economia, até o ano de 2050 haverá mais plástico do que peixes nos oceanos, se não alterarmos nossos modelos de produção e consumo.

Para que haja o correto encaminhamento e destinação de todos os resíduos que produzimos, é necessária a conscientização e sensibilização da população e do Poder Público. Para tanto, é muito importante que utilizemos o conceito de Lixo Zero, onde os resíduos devem ser encaminhados corretamente para que sejam reciclados, compostados ou reutilizados, gerando inovação, economicidade e eficiência para administração pública e para sociedade.

A quantidade de lixo atualmente produzida nos centros urbanos deriva do aumento de produtos descartáveis no mercado e do uso das embalagens plásticas nos bens de consumo em geral, podendo e devendo ser combatida com a utilização de embalagens retornáveis e reutilizáveis, assim como pelo fomento do consumo consciente.

Lembrando que é dever constitucional do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que cabe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. O conceito Lixo Zero, além de servir para


SF/20073.27732-10

fomentar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, está em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

Por fim, aproveita-se a oportunidade para aqui homenagear o Deputado Estadual Paranaense Jorge Brand, amplamente conhecido como Deputado Goura, por ser o autor intelectual desta ideia legislativa.

Há de se ressaltar que, nesse período de retrocessos reconhecidos e denunciados não só pelos ambientalistas brasileiros, mas também por toda a comunidade internacional, uma iniciativa como essa contribui muito na luta em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2020

Institui a Semana do Lixo Zero.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 775, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Semana do Lixo Zero*, e o Projeto de Lei nº 2.190, de 2022, do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em tramitação conjunta e em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 775, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Semana do Lixo Zero*, e o PL nº 2.190, de 2022 (PL nº 53, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio*.

O PL nº 775, de 2020, propõe, no art. 1º, a instituição da Semana do Lixo Zero, a ser promovida, anualmente, na última semana do mês de outubro, passando a integrar o calendário oficial de eventos da República Federativa do Brasil. Constanam entre outros objetivos da Semana, conforme seu art. 2º, proporcionar discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos; fomentar a economia solidária e a inclusão social; propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e destinação adequada de resíduos sólidos; promover ações educativas; incentivar o consumo consciente; realizar palestras, fóruns, seminários, audiências

públicas e eventos sobre o tema, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos; e incentivar a adoção e a implementação da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Já o PL nº 2.190, de 2022, estabelece a realização anual, por todas as escolas de ensino fundamental e médio, da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente, em data a ser fixada pelas secretarias estaduais de educação. Também define que a Semana integrará o calendário escolar anual e deverá ser aberta à participação das famílias dos alunos e dos membros da comunidade.

Na justificação do PL nº 775, de 2020, o autor aborda a questão dos resíduos sólidos e o grave impacto gerado por esse tipo de rejeito que se avoluma em aterros sanitários, deposita-se nos leitos dos rios, polui nossos mares, contribui para a extinção de espécies e deteriora a saúde humana. No PL nº 2.190, de 2022, o proponente também se ampara na importância de se conscientizarem os estudantes sobre o assunto e na reciclagem como alternativa de solução.

Até o momento não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo das matérias em debate.

No mérito, verifica-se que as duas proposições têm objetivos bastante similares, ao proporem instituição de semana comemorativa, em que se realizem ações para a conscientização acerca dos impactos ambiental, social e humano do descarte indiscriminado de resíduos sólidos. Não obstante, consideramos que PL nº 775, de 2020, que resultou de análise mais recente por parte do Senador Fabiano Contarato, se mostrou mais aperfeiçoado, razão pela qual deve prosperar, enquanto o PL nº 2.190, de 2022, por isso, deve ser rejeitado.

Conforme visto acima, a Semana do Lixo Zero, a ser instituída pelo PL nº 775, de 2020, ocorrerá anualmente na última semana do mês de outubro. Trata-se da criação de um fórum em que se abrirá espaço para realização de debates acerca dos problemas gerados pelo descarte de resíduos

sólidos, para a realização de ações educacionais e de conscientização, da divulgação de conhecimento científico sobre o tema, e, tão importante quanto, para a apresentação de soluções que nos levem à superação da problemática envolvida, entre outras ações.

Somos, no mérito, favoráveis à proposição, pois, além de contribuir para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, aborda tema de fundamental importância para a conservação ambiental, a qualidade de vida das próximas gerações e, consequentemente, a continuidade de nossa espécie.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do mesmo art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do nº 2.190, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 775, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 486/2022/PS-GSE

Brasília, 7 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 53, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

XEdit
Barcode
* C D 2 2 9 2 8 4 0 0 8 3 0 0 *





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2190, DE 2022

(nº 53/2015, na Câmara dos Deputados)

Prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1296787&filename=PL-53-2015



Página da matéria



Prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as escolas de ensino fundamental e médio realizarão, anualmente, a Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A data de realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente será fixada pelas secretarias estaduais de educação.

Art. 2º A Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente integrará o calendário escolar anual e deverá ser aberta à participação das famílias dos alunos e dos membros da comunidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de julho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 775, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Semana do Lixo Zero*, e o Projeto de Lei nº 2.190, de 2022, do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em tramitação conjunta e em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 775, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Semana do Lixo Zero*, e o PL nº 2.190, de 2022 (PL nº 53, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio*.

O PL nº 775, de 2020, propõe, no art. 1º, a instituição da Semana do Lixo Zero, a ser promovida, anualmente, na última semana do mês de outubro, passando a integrar o calendário oficial de eventos da República Federativa do Brasil. Constanam entre outros objetivos da Semana, conforme seu art. 2º, proporcionar discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos; fomentar a economia solidária e a inclusão social; propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e destinação adequada de resíduos sólidos; promover ações educativas; incentivar o consumo consciente; realizar palestras, fóruns, seminários, audiências

públicas e eventos sobre o tema, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos; e incentivar a adoção e a implementação da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Já o PL nº 2.190, de 2022, estabelece a realização anual, por todas as escolas de ensino fundamental e médio, da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente, em data a ser fixada pelas secretarias estaduais de educação. Também define que a Semana integrará o calendário escolar anual e deverá ser aberta à participação das famílias dos alunos e dos membros da comunidade.

Na justificação do PL nº 775, de 2020, o autor aborda a questão dos resíduos sólidos e o grave impacto gerado por esse tipo de rejeito que se avoluma em aterros sanitários, deposita-se nos leitos dos rios, polui nossos mares, contribui para a extinção de espécies e deteriora a saúde humana. No PL nº 2.190, de 2022, o proponente também se ampara na importância de se conscientizarem os estudantes sobre o assunto e na reciclagem como alternativa de solução.

Até o momento não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo das matérias em debate.

No mérito, verifica-se que as duas proposições têm objetivos bastante similares, ao proporem instituição de semana comemorativa, em que se realizem ações para a conscientização acerca dos impactos ambiental, social e humano do descarte indiscriminado de resíduos sólidos. Não obstante, consideramos que PL nº 775, de 2020, que resultou de análise mais recente por parte do Senador Fabiano Contarato, se mostrou mais aperfeiçoado, razão pela qual deve prosperar, enquanto o PL nº 2.190, de 2022, por isso, deve ser rejeitado.

Conforme visto acima, a Semana do Lixo Zero, a ser instituída pelo PL nº 775, de 2020, ocorrerá anualmente na última semana do mês de outubro. Trata-se da criação de um fórum em que se abrirá espaço para realização de debates acerca dos problemas gerados pelo descarte de resíduos

sólidos, para a realização de ações educacionais e de conscientização, da divulgação de conhecimento científico sobre o tema, e, tão importante quanto, para a apresentação de soluções que nos levem à superação da problemática envolvida, entre outras ações.

Somos, no mérito, favoráveis à proposição, pois, além de contribuir para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, aborda tema de fundamental importância para a conservação ambiental, a qualidade de vida das próximas gerações e, consequentemente, a continuidade de nossa espécie.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do mesmo art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do nº 2.190, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 775, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui a Semana do Lixo Zero.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Lixo Zero, a ser promovida, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos da República Federativa do Brasil.

Art. 2º A Semana do Lixo Zero será promovida com o objetivo de:

I - proporcionar discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos;

II - fomentar a economia solidária e a inclusão social;

III - propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e destinação adequada de resíduos sólidos;

IV - promover ações educativas;

V - incentivar o consumo consciente;

VI - realizar palestras, fóruns, seminários, audiências públicas e eventos sobre o tema, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos;



VII - incentivar a adoção e a implementação da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

VIII - incentivar e disseminar a produção científica e acadêmica sobre o tema; e

IX - incentivar a valorização do papel das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação inadequada dos resíduos sólidos é um dos maiores desafios para as cidades atualmente. Os problemas decorrentes podem desequilibrar o meio ambiente, culminar com a extinção de espécies e causar danos à saúde humana.

Esse lixo se torna visível quando se encontra em aterros sanitários, em rios ou córregos que circundam as cidades, mas ficam escondidos quando depositados em mares e rios, poluindo drasticamente o meio ambiente.

A produção de lixo e seu descarte inadequado é tão grande em nosso planeta que há áreas nos oceanos onde o acúmulo de grandes quantidades formam as chamadas “ilhas de lixo do pacífico” ou “lixão do pacífico”.


SF/20073.27732-10

Segundo estudo realizado pela Fundação Ellen MacArthur, divulgado em 2018 no Fórum Global de Economia, até o ano de 2050 haverá mais plástico do que peixes nos oceanos, se não alterarmos nossos modelos de produção e consumo.

Para que haja o correto encaminhamento e destinação de todos os resíduos que produzimos, é necessária a conscientização e sensibilização da população e do Poder Público. Para tanto, é muito importante que utilizemos o conceito de Lixo Zero, onde os resíduos devem ser encaminhados corretamente para que sejam reciclados, compostados ou reutilizados, gerando inovação, economicidade e eficiência para administração pública e para sociedade.

A quantidade de lixo atualmente produzida nos centros urbanos deriva do aumento de produtos descartáveis no mercado e do uso das embalagens plásticas nos bens de consumo em geral, podendo e devendo ser combatida com a utilização de embalagens retornáveis e reutilizáveis, assim como pelo fomento do consumo consciente.

Lembrando que é dever constitucional do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que cabe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. O conceito Lixo Zero, além de servir para


SF/20073.27732-10

fomentar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, está em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

Por fim, aproveita-se a oportunidade para aqui homenagear o Deputado Estadual Paranaense Jorge Brand, amplamente conhecido como Deputado Goura, por ser o autor intelectual desta ideia legislativa.

Há de se ressaltar que, nesse período de retrocessos reconhecidos e denunciados não só pelos ambientalistas brasileiros, mas também por toda a comunidade internacional, uma iniciativa como essa contribui muito na luta em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 775, DE 2020

Institui a Semana do Lixo Zero.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 775, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Semana do Lixo Zero*, e o Projeto de Lei nº 2.190, de 2022, do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em tramitação conjunta e em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 775, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Semana do Lixo Zero*, e o PL nº 2.190, de 2022 (PL nº 53, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio*.

O PL nº 775, de 2020, propõe, no art. 1º, a instituição da Semana do Lixo Zero, a ser promovida, anualmente, na última semana do mês de outubro, passando a integrar o calendário oficial de eventos da República Federativa do Brasil. Constanam entre outros objetivos da Semana, conforme seu art. 2º, proporcionar discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos; fomentar a economia solidária e a inclusão social; propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e destinação adequada de resíduos sólidos; promover ações educativas; incentivar o consumo consciente; realizar palestras, fóruns, seminários, audiências

públicas e eventos sobre o tema, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos; e incentivar a adoção e a implementação da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Já o PL nº 2.190, de 2022, estabelece a realização anual, por todas as escolas de ensino fundamental e médio, da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente, em data a ser fixada pelas secretarias estaduais de educação. Também define que a Semana integrará o calendário escolar anual e deverá ser aberta à participação das famílias dos alunos e dos membros da comunidade.

Na justificação do PL nº 775, de 2020, o autor aborda a questão dos resíduos sólidos e o grave impacto gerado por esse tipo de rejeito que se avoluma em aterros sanitários, deposita-se nos leitos dos rios, polui nossos mares, contribui para a extinção de espécies e deteriora a saúde humana. No PL nº 2.190, de 2022, o proponente também se ampara na importância de se conscientizarem os estudantes sobre o assunto e na reciclagem como alternativa de solução.

Até o momento não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo das matérias em debate.

No mérito, verifica-se que as duas proposições têm objetivos bastante similares, ao proporem instituição de semana comemorativa, em que se realizem ações para a conscientização acerca dos impactos ambiental, social e humano do descarte indiscriminado de resíduos sólidos. Não obstante, consideramos que PL nº 775, de 2020, que resultou de análise mais recente por parte do Senador Fabiano Contarato, se mostrou mais aperfeiçoado, razão pela qual deve prosperar, enquanto o PL nº 2.190, de 2022, por isso, deve ser rejeitado.

Conforme visto acima, a Semana do Lixo Zero, a ser instituída pelo PL nº 775, de 2020, ocorrerá anualmente na última semana do mês de outubro. Trata-se da criação de um fórum em que se abrirá espaço para realização de debates acerca dos problemas gerados pelo descarte de resíduos

sólidos, para a realização de ações educacionais e de conscientização, da divulgação de conhecimento científico sobre o tema, e, tão importante quanto, para a apresentação de soluções que nos levem à superação da problemática envolvida, entre outras ações.

Somos, no mérito, favoráveis à proposição, pois, além de contribuir para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, aborda tema de fundamental importância para a conservação ambiental, a qualidade de vida das próximas gerações e, consequentemente, a continuidade de nossa espécie.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do mesmo art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do nº 2.190, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 775, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5708, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1827035&filename=PL-5708-2019



Página da matéria

Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 25 de outubro de cada ano como o Dia Nacional de Combate ao Estupro.

Art. 2º Compete aos entes federativos e às demais instituições públicas:

I - promover eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas que estimulem a consciência cidadã em relação ao enfrentamento ao crime de estupro;

II - publicizar dados estatísticos e informações que colaborem com a luta contra o crime de estupro no País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 104/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Cornum, o Projeto de Lei nº 5.708, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".
ARTHUR LIRA
Presidente

Assinado em 19/05/23
na 15 40
P



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 5.708, de 2019, da
Câmara dos Deputados, que *institui o Dia
Nacional de Combate ao Estupro*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.708, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, por iniciativa da Deputada Margarida Salomão, que propõe seja instituído o Dia Nacional de Combate ao Estupro.

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida data significativa, a qual passará a ser lembrada anualmente no dia 25 de outubro. Atribui, ainda, aos entes federativos e demais instituições públicas, o desenvolvimento de ações que estimulem a consciência cidadã no enfrentamento desse crime. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que a iniciativa “visa colaborar com a luta contra o estupro através da maior visibilidade para a temática, de forma a propiciar oportunidade para que as autoridades públicas, nas suas mais variadas esferas, possam organizar campanhas de visibilidade e, fundamentalmente, de orientação à população”.



SENADO FEDERAL

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas, em razão da aprovação de requerimento de urgência, veio a ser aprovada em Plenário, na forma de um Substitutivo.

No Senado Federal, o PL nº 5.708, de 2019, não recebeu emendas e foi distribuído à instrução exclusiva da CE. A requerimento desta relatora, foi realizada, em 1º de dezembro de 2023, audiência pública para cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.345, de 2010. Após instruída por esta CE, a matéria seguirá para a deliberação do Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas de alto significado, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa e regimental da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à



SENADO FEDERAL

constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade. Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

A cada oito minutos, uma menina ou mulher foi estuprada no primeiro semestre do ano de 2023 no Brasil, maior número da série iniciada em 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Foram registrados mais de 34 mil casos de estupro e estupro de vulnerável de meninas e mulheres de janeiro a junho, o que representa aumento de 16,3% em relação ao mesmo período do ano de 2022.

Os dados correspondem aos registros de boletins de ocorrência em delegacias de Polícia Civil de todo o país e podem ser ainda maiores dada a subnotificação de casos de violência sexual.

De acordo com a entidade, os números mostram que o Estado brasileiro segue falhando na tarefa de proteger suas meninas e mulheres.

O relatório ainda alerta que as marcas que a violência sexual deixa na vida das vítimas são de difícil superação. Dentre os impactos mais documentados na vida de sobreviventes estão depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor, maior tendência ao uso ou abuso de álcool, drogas e outras substâncias, bem como risco de suicídio. Outros efeitos, mais imediatos, são as lesões físicas, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada.

Nas palavras de Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora da ONU Mulheres, “o estupro não é um ato breve e isolado; ele danifica a carne e ecoa na memória.”



SENADO FEDERAL

A violência sexual contra meninas e mulheres ainda é a violação de direitos humanos mais comum no mundo. A instituição do Dia Nacional de Combate ao Estupro dará visibilidade a essa luta, a fim de que nenhuma outra geração tenha que enfrentar esse legado de violação.

No que se refere à escolha da data, registra-se que, em cumprimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada audiência pública na CE, no dia 1º de dezembro de 2023, para discutir a instituição da referida data nacional. Dela participaram representantes do Ministério das Mulheres, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Civil do Distrito Federal, da Assembleia Legislativa de Curitiba e da Polícia Militar do Paraná, bem como de organizações não governamentais.

Todos subscreveram a importância da iniciativa, destacando-se, porém, discussão sobre a escolha da data para a instituição do Dia Nacional de Combate ao Estupro. Isto porque o dia escolhido faz homenagem à Madre Maurina Borges da Silveira que, presa no dia 25 de outubro de 1969, teria sido estuprada na prisão por agentes do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) de São Paulo.

Hoje, se sabe que o suposto estupro não ocorreu! Relatos da própria Madre Maurina e de depoimentos de seus familiares atestam que tudo não passou de boatos disseminados para confundir a população de Ribeirão Preto-SP.

Em 21 de junho de 2014, o Frei Manoel Borges da Silveira, irmão de Madre Maurina, em depoimento para a Comissão da Verdade da Seccional da OAB de Ribeirão Preto (SP), “desmentiu informações de que a freira tenha sido estuprada ou que tenha ficado grávida”. Ele próprio ouviu da irmã: “ela disse que não houve nenhum estupro e, consequentemente, nenhum problema com menino”¹.

A notícia publicada pelo site G1.com em 21/6/2014 dá conta de que “madre Maurina ficou exilada 9 anos no México, contra a sua vontade, e voltou ao Brasil em 1984, com a anistia”¹. Segundo outra matéria, esta da

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2014/06/religiosa-presa-na-ditadura-militar-sofreu-assedio-sexual-diz-irmao.html>. Acesso em 22 Jan. 2024.



SENADO FEDERAL

Folha-Uol de 5/8/2012, “Madre Maurina não queria estar na lista [de presos políticos trocados pelo cônsul japonês, sequestrado em 1970] nem deixar o país. Queria, sim, provar sua inocência”².

Quando entrevistada pelo jornalista Luís Eblak, editor da Folha Ribeirão, em 1998, ao ser perguntada por que existiram os boatos de estupro e do suposto filho, Madre Maurina contou que: “quando dirigia o orfanato, devolveu 15 crianças para as ‘mães solteiras ricas’ que deixaram os filhos na porta do Lar de Santana, explicando para estas famílias que o orfanato era ‘lugar para os pobres’ e não para mulheres da alta sociedade, querendo abafar um escândalo social. Na versão da freira, os boatos sobre o estupro e o suposto filho foram uma vingança dos ‘ricos’ de Ribeirão contra ela, que pagou a vida toda por isso”².

Com os dados colhidos de notícias das citadas fontes, de depoimentos de familiares e da própria Madre Maurina, cai por terra a escolha do dia 25 de outubro – ou de qualquer outra data ligada à religiosa – como sendo marco para a instituição do Dia Nacional de Combate ao Estupro.

Além deste decisivo dado, verifica-se que o dia 25 de outubro é uma data que já possui diversas comemorações e significados: Dia Internacional contra a Exploração da Mulher, instituído pela ONU, para a reflexão acerca das desigualdades e discriminações que persistem na sociedade; Dia Nacional da Saúde Bucal; Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo; e Dia da Democracia, em homenagem à vida de Vladimir Herzog.

Esta constatação nos levou a apresentar emenda modificativa para corrigir o lapso na escolha da data. Ao analisar o calendário de datas significativas para os Direitos Humanos, destacamos o dia **31 de janeiro** como o mais apropriado para marcar o Dia Nacional de Combate ao Estupro. A data antecede às folias do Carnaval que, historicamente, marcam uma elevação na ocorrência deste tipo de crime. Ademais, a escolha do dia 31 de janeiro não entra em choque com outra data de relevo para o chamamento à proteção de mulheres, crianças e adolescentes; além do que o mês de

² Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeirao-preto/1131911-analise-madre-maurina-nao-foi-vitima-so-da-ditadura-militar.shtml>. Acesso em 22 Jan. 2022.



SENADO FEDERAL

janeiro nada possui de relevante quando se trata de data significativa para marcar a violência sofrida por este público.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.708, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 5.708, de 2019:

“Art. 1º. Fica instituído o dia 31 de janeiro de cada ano como o Dia Nacional de Combate ao Estupro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5844, DE 2023

(nº 5189/2016, na Câmara dos Deputados)

Reconhece o Município de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, como Capital da Revolução Constitucionalista de 1932.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1455176&filename=PL-5189-2016



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reconhece o Município de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, como Capital da Revolução Constitucionalista de 1932.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, como Capital da Revolução Constitucionalista de 1932.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 608/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.189, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece o Município de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, como Capital da Revolução Constitucionalista de 1932”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

DOC n.1470/2023

Apresentação: 01/12/2023 16:54:53.843 - MESA



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.844, de 2023 (Projeto de Lei nº 5.189, de 2016, na origem), do Deputado Vanderlei Macris, que *reconhece o Município de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, como Capital da Revolução Constitucionalista de 1932.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.844, de 2023 (Projeto de Lei nº 5.189, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Vanderlei Macris, que *reconhece o Município de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, como Capital da Revolução Constitucionalista de 1932.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município paulista de Cruzeiro, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer o município de Cruzeiro como a Capital da Revolução Constitucionalista de 1932.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 5.189, de 2016, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de Capital da Revolução Constitucionalista de 1932 ao município paulista de Cruzeiro.

Hoje, o movimento de 9 de julho é pouco lembrado, mesmo no estado de São Paulo, onde é feriado. Poucos recordam que se tratou do maior conflito civil brasileiro no século XX, em que se viram envolvidos mais de uma centena de milhar de combatentes. A guerra durou pouco menos de 3 meses e a disparidade de forças e recursos rapidamente se mostrou insuperável.

Cruzeiro era estratégica para os combatentes de ambos os lados. No terceiro dia após o início do movimento revolucionário, soldados constitucionalistas ocuparam, na cidade, o Túnel da Mantiqueira. Também conhecida como o Túnel do Cruzeiro, a passagem ferroviária de quase um quilômetro de extensão entre Passa Quatro, em Minas Gerais, e Cruzeiro, em São Paulo, ficou célebre por ter registrado as batalhas mais sangrentas da Revolução.

A Revolução de 1932 importa para todos nós, brasileiros, porque significou a luta por uma nova constituição brasileira, uma que fosse feita de acordo com os ditames da democracia. Tratava-se da defesa da democracia, da liberdade e das instituições públicas em um país marcado desde sempre pela tradição autoritária e oligárquica.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital da Revolução Constitucionalista de 1932 ao município de Cruzeiro, no estado de São Paulo.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.844, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5301, DE 2023

Concede ao município de Borda da Mata, em Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Pijama.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Concede ao município de Borda da Mata, em Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Pijama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao município de Borda da Mata, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Pijama.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Borda da Mata, situada no sul de Minas Gerais, tem uma notória relação com a produção de pijamas que se estende por décadas. Tal conexão entre a cidade e essa indústria transformou o município em um importante centro de fabricação e comércio dessa peça de vestuário.

Com o passar dos anos, a cidade também se tornou um importante centro de distribuição e comércio, conectando a produção local a lojas e consumidores em todo o País. Isso resultou em um impacto econômico significativo para a região, impulsionando o crescimento e a prosperidade de seus habitantes e tornando-se uma fonte vital de empregos e desenvolvimento econômico para a cidade e suas redondezas.

A qualidade dos pijamas produzidos em Borda da Mata logo ganhou reconhecimento em todo o País, tornando-se sinônimo de conforto e durabilidade. Isso se deve em grande parte à mão de obra qualificada e à atenção aos detalhes por parte dos trabalhadores locais, que transformaram essa indústria em uma verdadeira arte. Os tecidos macios e as costuras precisas se tornaram marcas registradas dos pijamas bordamatenses.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4147035449>

A relação intrínseca e notável com a produção de pijamas desaguou na edição da Lei Estadual nº 23.514, de 20 de dezembro de 2019, mediante a qual foi declarado patrimônio cultural mineiro o modo de fazer pijama do município de Borda da Mata

De fato, o que começou como uma atividade artesanal se transformou em uma indústria altamente especializada e reconhecida em todo o Brasil. A qualidade, a criatividade e a inovação combinadas à dedicação dos trabalhadores locais tornaram essa cidade mineira um centro vital para a fabricação e comércio de pijamas, garantindo seu lugar duradouro na história da moda noturna brasileira.

Diante disso, não restam dúvidas de que o município de Borda da Mata merece consagrar-se como a Capital Nacional do Pijama.

Rogamos aos nobres colegas apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4147035449>

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:2019;23514
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;23514>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5301, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *concede ao município de Borda da Mata, em Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Pijama.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.301, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que *concede ao município de Borda da Mata, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Pijama.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município mineiro de Borda da Mata, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notória relação existente entre o município de Borda da Mata e a produção de pijamas.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de Capital Nacional do Pijama ao município mineiro de Borda da Mata.

A notória relação existente entre a indústria de produção de pijamas e Borda da Mata transformou o município em um importante centro de fabricação e comércio dessa peça de vestuário, conectando a produção local a lojas e consumidores em todo o País.

A qualidade dos pijamas produzidos no município gerou reconhecimento nacional e resultou em um impacto econômico significativo para a região, impulsionando o crescimento e a prosperidade de seus habitantes e tornando-se uma fonte vital de empregos e desenvolvimento para a cidade e suas redondezas.

O saber fazer borda-matense resultou na edição da Lei Estadual nº 23.514, de 20 de dezembro de 2019, pela qual o modo de fazer pijama do município de Borda da Mata foi declarado patrimônio cultural mineiro. Ressalte-se, ainda, a moção de apoio oriunda da Câmara Municipal de Ouro Fino, também localizada no estado de Minas Gerais, pela aprovação da presente proposição legislativa.

Acreditamos que este reconhecimento irá tanto fortalecer a identidade cultural da região quanto promover a produção de pijamas como um meio de sustento econômico e um atrativo turístico essencial para a comunidade local no município de Borda da Mata.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.301, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator